SENTENÇA

Processo Digital n°: 4000987-65.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: **HELIANA FERRARI**

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: . Paulo César Scanavez

HELIANA FERRARI move ação em face de BV Financeira S/A

Crédito, Financiamento e Investimento, dizendo que celebrou contrato de financiamento com a ré para a aquisição de um veículo, no valor de R\$ 14.000,00, a ser pago em 60 prestações mensais de R\$ 448,66. A ré incluiu valores abusivos no financiamento a título de tarifa de cadastro (R\$509,00), serviço de terceiros (R\$1.724,18), tarifa de avaliação do bem (R\$193,00) e registro do contrato (R\$38,98). Sobre esses valores cobrou juros de 1,71% ao mês pelos 60 meses do financiamento. O valor liquido deste foi de R\$ 11.000,00. Significa que as tarifas corresponderam a 36% daquele valor. As tarifas são abusivas e a hipótese é a de aplicação da repetição do indébito em dobro. Pede a procedência da ação para condenar a ré à repetição do indébito, em dobro, com os encargos do contrato de financiamento, honorários advocatícios e custas. A ré foi citada.

A ré contestou as fls. 21/45 dizendo que a TAC e a TEC são legítimas. A tarifa de cadastro também foi reputada pertinente pelo STJ. Não há abusividade alguma das demais tarifas, pois previstas no contrato e os valores delas se mostram razoáveis.

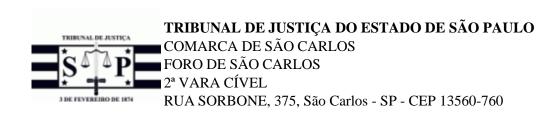
Réplica as fls. 90/93.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

As partes celebraram a cédula de crédito bancário de fls. 10/12, em 16/abril/2010, onde se constata que a ré cobrou da autora as verbas seguintes: tarifa de cadastro: R\$ 509,00; serviços de terceiros: R\$ 1.724,18, registro de contrato: R\$ 38,98; tarifa de avaliação do bem: R\$ 193,00. O valor líquido do crédito foi de R\$ 14.000,00. O valor total do crédito financiado foi de R\$ 16.760,83.

Não se confunde Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) com Tarifa de Cadastro. O STJ, por



sua 2ª Seção, com o efeito vinculante previsto no art. 543-C, do CPC, decidiu: "nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC) ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.(...) com a vigência da resolução CMN 3.518/07, em 30.04.2008, não mais tem respaldo a contratação da TEC e da TAC, ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS).

A tarifa de cadastro foi prevista na cédula de crédito bancário de fls. 10/12, e o valor cobrado foi de R\$ 509,00, que não se mostra abusivo, em consonância com o volume líquido do financiamento, ficando muito próximo do valor da parcela mensal da amortização do débito (R\$ 448,66). Ademais, a autora não negou o fato do contrato representado pela CCB ter sido a primeira operação de crédito entre as partes.

O art. 5°, da Resolução n° 3.919, lista em diversos incisos as tarifas que podem ser cobradas das pessoas naturais pela prestação de serviços diferenciados e condiciona a legitimidade dessa cobrança desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento. Na hipótese vertente dos autos, houve cobrança de outras tarifas, quais sejam, a de registro de contrato e a de avaliação do bem. Esta última, embora tenha previsão no inciso VI, do art. 5°, da referida Resolução, é certo que na CCB constou apenas o valor cobrado: R\$ 193,00. Em nenhuma das cláusulas ficou explicitado quem seria o avaliador e qual a metodologia a ser aplicada para essa avaliação, contrariando pois o comando do art. 5°, *caput* dessa Resolução, que exige também "a explicitação das condições de utilização dos serviços a serem prestados".

Não escapa a ninguém o fato de que o valor do carro usado é identificado pela Tabela Fipe, largamente utilizada inclusive nas avaliações judiciais desse tipo de bem. Não se gasta mais do que alguns minutos para a regular identificação do valor do inanimado. Não se utiliza avaliador de coisa móvel para esse tipo de trabalho. Se o objeto da garantia fosse algum outro bem que escapasse do "controle ou verificação através de fontes públicas de constatação do seu valor segundo as leis de mercado", o que poderia gerar a necessidade de uma independente avaliação técnica, aí sim seria compreensível o ressarcimento das despesas à ré.

Quanto ao Registro de Contrato, a ré não trouxe prova alguma de que esse registro aconteceu no Cartório de Títulos e Documentos. Na Resolução nº 3.919 não há previsão dessa tarifa. Mesmo se não fosse caracterizada como tarifa e sim como despesas de ressarcimento pela prestação de serviços por terceiros, haveria necessidade da sua explicitação na CCB de acordo

com o art. 40, *caput*, do CDC: "O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços". O conteúdo do orçamento prévio, com essas características da norma consumerista, necessariamente deve ser lançado no corpo do contrato definitivo (isso com maior razão), sob pena de se aplicar o § 3º, do art. 40, já referido: "O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio". O contrato também violou o disposto no inciso III, do art. 6º e, de modo específico, o art. 31, do CDC, que preceitua: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, quantidade, qualidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, (...)".

O TJSP, no v. acórdão relatado pelo ilustre desembargador Bonilha Filho, na Apelação nº 0063593-80.2012.8.26.002, j. 05.02.2014, enfatizou que: "a mera indicação de sua cobrança no contrato não configura o cumprimento do dever jurídico de informar adequadamente ao consumidor, pois é certo que cabe à instituição financeira demonstrar o fundamento das tarifas exigidas a fim de possibilitar a sua cobrança específica. Dessa forma, não cabe ao consumidor arcar com o pagamento de taxas cujo conteúdo e escopo não lhe foi esclarecido, sendo de rigor a restituição ao autor dos valores pagos a esse título".

O contrato de fls. 10/12 faz menção ainda à tarifa de serviços de terceiros no importe de R\$ 1.724,18. Contudo não explicita quais seriam esses serviços e quais os destinatários desse valor cobrado da autora. Não trouxe prova documental do repasse dessa quantia. Geralmente, as financeiras sustentam que o dinheiro dessa tarifa é destinado à remuneração do garagista pela intermediação. Referida intermediação diz respeito à venda do veículo ou à captação do cliente para a financeira? O garagista já tem sua atividade empresarial limitada à compra e venda de veículos usados. Certamente tinha o veículo usado no estoque de sua empresa e vendeu-o para a autora, presumivelmente com lucro. Não consta que o garagista seria uma espécie de correspondente bancário do réu, mesmo porque nessa hipótese a tarifa seria de serviços do correspondente. Um dos princípios que embalam o contrato de consumo é o da transparência e que não foi observado pelo réu. Afinal, quais os critérios objetivos utilizados para a identificação do custo dos serviços de terceiros? É fato que não existe tabela alguma disciplinando a remuneração desse terceiro, como também os estabelecimentos financeiros jamais identificam nos processos os nomes desses terceiros beneficiados nessas operações. Tudo muito obscuro, daí a abusividade da cobrança dessa tarifa.

Como se vê, a ré cobrou indevidamente da autora R\$ 193,00 da tarifa de avaliação, R\$ 38,98 do registro de contrato e R\$ 1.724,18 dos serviços de terceiro, totalizando R\$ 1.956,16.

A ré, ao exigir as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem e o custo dos serviços de terceiro, violou o disposto no inciso IV, do art. 51, do CDC, daí a procedência parcial do pedido de repetição do indébito, mas pelo critério simples, já que não se aplica a dobra prevista no § único, do art. 42, do CDC, pois não restou configurada a má-fé da ré, requisito exigido pela Súmula 159, do STF. O STJ tem também iterativos julgados exigindo a comprovação da má-fé para que haja a repetição em dobro indicada no § único, do art. 42, do CDC: AgRg no AREsp 358880/SE, j. 17.09.2013, relator Ministro Raul Araújo.

Mais razoável que a repetição do indébito se oriente pelo seguinte critério: aplicar-se-ão sobre os R\$ 1.956,16 os mesmos juros remuneratórios previstos à fl. 10, quais sejam, 1,71% ao mês, com capitalização mensal, desde o vencimento da 1ª parcela (16/05/2010) até o vencimento da última parcela (16/04/2015). Esse método garantirá à autora a repetição de modo suficiente. Sobre o montante apurado incidirão correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado e juros de mora de 1% ao mês, respectivamente, do ajuizamento da ação e ato citatório. Não há necessidade alguma de se alterar o valor das prestações destinadas ao pagamento do financiamento.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer que a ré cobrou indevidamente da autora R\$ 1.956,16, sendo R\$ 193,00 de tarifa de avaliação, R\$ 38,98 de registro de contrato e R\$ 1.724,18 de serviços de terceiros. Condeno a ré a devolver os R\$ 1.946,56 à autora, com juros remuneratórios, correção monetária e juros de mora de 1% ao mês nos moldes fixados no último parágrafo da fundamentação desta sentença. IMPROCEDE o pedido de repetição do valor cobrado a título de tarifa de cadastro. A ré sucumbiu na maior porção do pedido, por isso pagará à autora 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA